



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



236ª Sessão

Recurso nº 6874

Processo Susep nº 15414.200292/2008-50

RECORRENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não manter devidamente arquivados os documentos de guarda obrigatória solicitados no Anexo I da Carta SUSEP/DEFIS/GRFRS/Nº 1341/06. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 9.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 5º da Circular Susep nº 74/99.

ACÓRDÃO/CRSNP Nº 6061/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso da Bradesco Vida e Previdência S/A, para declarar a nulidade da Representação. Presente a advogada, Dra. Ramane Pereira da Silva Passos, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, Dorival Alves de Sousa e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de dezembro de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ LEAL FAORO
Relator



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.200292/2008-50

Recurso ao CRSNP nº 6874

Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

V _ O _ T _ O

Ao informar à seguradora sobre a instauração de Procedimento de Atendimento ao Consumidor (processo SUSEP nº 15414.200409/2006-33), a Gerência Regional de Fiscalização no Estado do Rio Grande do Sul solicitou que lhe fossem enviados diversos documentos referentes ao seguro de vida em grupo do qual figurava como participante a então reclamante.

A seguradora não atendeu inteiramente a solicitação, tendo deixado de enviar cópia da proposta de adesão da denunciante ao seguro das apólices estipuladas pela APREFA – Associação dos Servidores Públicos Municipais de Porto Alegre.

Esse não atendimento gerou a lavratura da Representação SUSEP/DEFIS/GRFRS Nº 065/2008, que deu origem ao presente processo. A representação indicou como irregularidade o não atendimento à solicitação da SUSEP.

A defesa da seguradora informou que não tinha como apresentar tal documentação por absoluta impossibilidade, já que as propostas de adesão nunca estiveram em sua posse, pois foram providenciadas pela estipulante da apólice e sempre permaneceram em poder desta.

Ao examinar o processo, a Procuradoria Federal junto à SUSEP achou que a representação havia incorrido em erro de capituloção da irregularidade. Para a Procuradoria, a infração não seria o não atendimento do pedido da SUSEP, mas sim a não manutenção nos arquivos da seguradora de documento de guarda obrigatória. Por isso, opinou pela insubsistência da representação e pela lavratura de uma nova representação com a capituloção correta.

Em consequência, a Chefe do Departamento de Fiscalização, pelo Termo de Julgamento de fls. 67, julgou insubsistente a representação.

Partindo do pressuposto de que, no caso de procedência, a multa, acrescida dos efeitos da reincidência, atingiria a quantia de R\$52.000,00, o caso foi remetido ao Conselho Diretor para ser submetido a duplo grau de jurisdição, em observância ao inciso III do parágrafo único do art. 61 da Resolução CNSP nº 186/2008. Entretanto, o Conselho não aceitou essa remessa, pois, na ocasião, já vigorava a Resolução CNSP nº 243/11 que passou a estabelecer o duplo grau apenas para as eventuais multas superiores a R\$200.000,00.



Em consequência, a Coordenação-Geral de Julgamentos enviou ofício à seguradora informando que a decisão, que lhe havia sido favorável, não mais seria reappreciada pelo Conselho Diretor, "de modo que os autos serão ARQUIVADOS".

Porém, algum tempo depois, percebeu-se que não havia sido cumprida a parte final do parecer da Procuradoria que tinha mandado lavrar uma nova representação contendo a correta capitulação.

Para cumprir o determinado, a Coordenação de Supervisão Direta 1 da SUSEP enviou uma intimação à seguradora, abrindo novo prazo para sua defesa já que estavam sendo RETIFICADOS os termos do item 1 da Representação SUSEP/DEFIS/GRFRS Nº 065/2008, de 09/10/2008, que passaria a ter a seguinte redação:

"Não manter devidamente arquivados os documentos de guarda obrigatória solicitados no Anexo I da Carta SUSEP/DEFIS/GRFRS/Nº 1341/06, no que concerne a cópia da proposta de adesão da denunciante, Sra. Sylvia de Mattos Rodrigues, ao seguro das apólices VG ns. 7160, 7630 e 7433, estipuladas pela APREFA."

Essa retificação é inteiramente nula!

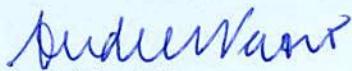
A Representação SUSEP/DEFIS/GRFRS Nº 065/2008, de 09/10/2008, não existia mais, quando se decidiu retificá-la. Ela foi julgada insubsistente pelo Termo de Julgamento de fls. 67 e transitou em julgado.

Não tem o menor cabimento, depois da absolvição (a insubsistência da representação), alterar a capitulação para que, no mesmo processo, seja feita uma nova acusação de uma infração diferente da primeira.

A Procuradoria estava certa ao mandar fazer uma NOVA representação. Essa determinação foi mal executada. A Coordenação de Supervisão Direta 1 errou completamente ao retificar algo que não existia mais.

Assim meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso para anular a decisão de fls. 134 que julgou subsistente a representação que já havia sido julgada insubsistente em relação à falta de guarda dos documentos da segurada Sylvia de Mattos Rodrigues.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2016.


André Leal Faoro
Conselheiro Relator

Recd. em 23/3/2017
Jun Cai -



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.200292/2008-50

Recurso ao CRNSP nº 6874

Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

RELATÓRIO

Este processo se iniciou com uma representação da Gerência Regional de Fiscalização do Rio Grande do Sul que aponta a seguinte irregularidade:

"Não atendeu a solicitação constante do Anexo I da Carta SUSEP/DEFIS/GRFRS/Nº 1341/06, no que concerne a cópia da proposta de adesão da denunciante, Sra. Sylvia de Mattos Rodrigues, ao seguro das apólices VG ns. 7160, 7630 e 7433, estipuladas pela APREFA."

O documento solicitado destinava-se a instruir o processo SUSEP nº 15414.200409/2006-33, iniciado por denúncia da referida senhora, representada pela famigerada ABRASCONSEG.

A defesa da seguradora informou que não apresentou tal documentação por absoluta impossibilidade, já que as propostas de adesão foram providenciadas e estavam de posse da estipulante da apólice, a APREFA – Associação dos Servidores Públicos Municipais de Porto Alegre. Ao mesmo tempo, apresentou cópia de decisão judicial que julgou improcedente ação coletiva movida ABRASCONSEG contra a seguradora, na qual ficou perfeitamente comprovado que a APREFA teria assumido a estipulação do seguro em substituição ao antigo Montepio que havia quebrado, tendo sido emitidas novas apólice para as quais migraram os antigos participantes.

Após parecer da área técnica, favorável à subsistência da representação, a Procuradoria Federal proferiu o parecer de fls. 62/63, no qual entendeu que a representação não poderia ser julgada subsistente, já que o correto seria considerar como irregularidade não manter arquivado documento pelo prazo regulamentar. Foi então sugerido o reconhecimento da insubsistência da representação e a lavratura de uma nova representação, desta feita pela falta de guarda de documento.

Em virtude disso, a Chefe do DEFIS, em termo de fls. 67, julgou insubsistente a representação e encaminhou o processo ao Conselho Diretor da SUSEP, em observância do inciso III do parágrafo único do art. 61 da Resolução CNSP nº 186/2008 (submeter ao Conselho decisões que deem pela improcedência em casos de infrações cuja multa fosse superior a R\$17.000,00).



O Conselho Diretor não aceitou tal remessa porque, nessa época, já estava em vigor a Resolução CNSP nº 243/11 que aumentou o limite de R\$17.000,00 para R\$200.000,00.

Foi, então, determinado o arquivamento do processo.

Entretanto, foi percebido que a Procuradoria, em seu pronunciamento de fls. 95, havia sugerido a lavratura de uma nova representação, tendo como objeto a irregularidade da não manutenção em arquivo de documento de guarda obrigatória.

Em vez de abrir uma nova representação, o despacho de fls. 80 retificou a representação anterior, da qual passou a constar a seguinte irregularidade:

"Não manter devidamente arquivados os documentos de guarda obrigatória solicitados no Anexo I da Carta SUSEP/DEFIS/GRFRS/Nº 1341/06, no que concerne a cópia da proposta de adesão da denunciante, Sra. Sylvia de Mattos Rodrigues, ao seguro das apólices VG ns. 7160, 7630 e 7433, estipuladas pela APREFA."

Feita nova intimação, a seguradora reiterou seus argumentos anteriores e apontou a prescrição da pretensão punitiva da autarquia. Além disso, invocou a ocorrência de infração continuada, pois, se reconhecida a suposta irregularidade, a situação se repetiria em relação a 24.000 segurados das mesmas apólices. Em relação às reincidências, ressalta que os paradigmas apontados são todos posteriores à prática da suposta infração.

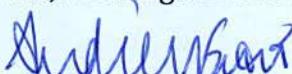
Com base nos pareceres das áreas técnica (fls. 125/128) e jurídica (fls. 129/131), a Coordenadora Substituta da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou subsistente a representação lavrada pela GRFRS, impondo à seguradora a multa prevista na alínea "n" do inciso II do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, sem nenhum acréscimo.

O recurso a este Conselho reitera os argumentos anteriores.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer de fls. 166/167, manifesta-se pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2016


André Leal Faoro
Conselheiro Relator

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 27/9/16
Rubrica e Carimbo